



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 641, DE 2007
(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a redação dos artigos 35, 36 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e os artigos 50, 122, 124 e 151 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-337/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo incluir o monitoramento eletrônico como forma de fiscalização externa dos beneficiados pelo regime semi-aberto, regime aberto, limitação de fim de semana, livramento condicional e saída temporária.

Art. 2º O artigo 35 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º - O condenado pode ficar sujeito à fiscalização externa através do uso de dispositivo eletrônico de rastreamento.

Art. 3º O artigos 36 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguinte §§ 3º e 4º:

§ 3 – O condenado pode ficar sujeito à fiscalização externa através do uso de dispositivo eletrônico de rastreamento.

§ 4º - Poderá ser determinado o uso do dispositivo eletrônico de rastreamento todas as vezes que o condenado ingressar no regime aberto, durante o cumprimento de sua pena, mas será limitado, em cada um delas, ao período de metade do restante da pena a ser cumprida, não podendo exceder um ano.

Art. 4º - O art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, sendo renomeado o parágrafo único, que passaria a ser identificado como § 1º:

§ 2º - O condenado pode ficar sujeito à fiscalização externa através do uso de dispositivo eletrônico de rastreamento por ato motivado do juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

§ 3º - Poderá ser determinado o uso do dispositivo eletrônico de rastreamento todas as vezes que o juiz conceder o livramento, durante o processo de execução da pena, mas será

limitado, em cada um delas, ao período de metade do restante do período de prova, não podendo exceder um ano.

Art. 5º - O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

VII - remover ou de qualquer forma modificar o dispositivo ou violar o monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilização criminal pelo dano eventualmente causado no equipamento.

Art. 6º - O art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122 - O condenado que cumpre pena em regime semi-aberto poderá obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional nos seguintes casos, podendo, porém, ficar sujeito à fiscalização externa através do uso de aparelho eletrônico de rastreamento:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 7º - O art. 124 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 – Cada autorização será concedida pelo prazo máximo de 7 (sete) dias, podendo ser renovada por até três vezes durante o ano, sob a condição de o condenado:

a) fornecer o endereço do local onde reside a família a ser visitada e onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

b) recolher-se ao seu domicílio entre 22.00 horas às 06.00 horas;

c) não freqüentar bares, casas noturnas e estabelecimentos similares

§1º Quanto se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 2º - Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra.

Art. 8º - O art. 151 da Lei 7210, de 11 de julho de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 - Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-se do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena, podendo ficar sujeito à fiscalização externa através do uso de dispositivo eletrônico de rastreamento.

§ único - ...

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e ilustres pares.

É de generalizado conhecimento que o Estado não vem exercendo seu dever de fiscalizar o cumprimento da pena ante a

impossibilidade de contratar e manter recursos humanos suficientes para supervisão contínua do reeducando, especialmente quando o condenado é autorizado a deixar o sistema prisional, seja para exercer trabalho externo, seja para resgatar a sanção em regime aberto em face da inexistência de casas de albergado ou estabelecimentos adequados. A total ausência de fiscalização tornou-se, assim, sinônimo de impunidade.

O presente projeto tem exatamente em mira solucionar tal problema, uma vez que permite a fiscalização do condenado, restringindo os locais onde poderá freqüentar e permanecer, além de servir como meio de exercer um controle mais eficaz sobre as condições fixadas pelo Juízo na sentença condenatória.

Em face disso, buscando apresentar um projeto de lei que efetuasse alterações necessárias na estrutura jurídica do Estado Brasileiro, amparei-me em estudos correntes dentro do **Ministério Público de São Paulo** que, por determinação do seu **Procurador Geral de Justiça e atual presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e da União, Doutor Rodrigo César Rabello Pinto**, se desenvolveram pesquisas tanto nos Estados Unidos da América quanto na Europa a cerca da viabilidade jurídica e técnica da implantação do monitoramento de pessoas acauteladas por meio de dispositivos de rastreamento eletrônico.

Sobredito trabalho realizado naquela unidade da federação por uma extraordinária equipe sob a coordenação da Promotora de Justiça, coordenadora criminal daquele órgão, **Doutora Iurica Tanio Okumura**, é de se registrar que a base do projeto ora proposto levado a efeito por instituição ilibada e profunda conhecedora da realidade carcerária brasileira se presta para afiançar nossa iniciativa parlamentar, por quanto elaborado com base em direito comparado, consagrado e afinado com a contemporânea política internacional de direitos humanos.

Vários são os sistemas de supervisão eletrônica existentes no mercado mundial. Dentre eles, podemos citar: 1) o eletrônico mediante o qual um transmissor é acoplado ao tornozelo do beneficiado e uma unidade

instalada na casa ou no local de trabalho, ou onde o beneficiado deve permanecer. O sinal é recebido por um computador central que monitora as atividades do indivíduo fiscalizado; **2)** verificação biométrica: o monitoramento se dá através de uma linha de telefone padrão, através do reconhecimento digital, de voz ou de face; **3)** localização por satélite e GSM.

Segundo estudos financiados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos e realizados por Ann H. Crowe, Linda Sydney, Pat Bancroft e Beverly Lawrence¹, o custo anual de supervisão eletrônica para 60 (sessenta) detentos, incluídas as despesas de treinamento de pessoal, é de U\$ 191.873,00. Dividindo-se esse valor por 12 meses, tem-se como custo mensal a importância de R\$ 15.984,41 para 60 detentos. Isso significa que a estimativa de gastos mensal por detento seria em torno de U\$ 266,40.

Esse mesmo estudo ainda apresenta uma relação do tipo de equipamento existente e seu custo diário. Entre eles são citados:

- a) de rádio frequência - de U\$ 3,00 a U\$ 4,50
- b) verificação de voz - de U\$ 2,00 a U\$ 4,00
- c) Global Positioning (GPS) –de U\$ 15,00 a 25,00

Essa estimativa de gastos, relativamente baixo, revela, por outro lado, que a adoção dessa modalidade de supervisão eletrônica é também economicamente viável.

Voltando a realidade brasileira, o que interessa o presente projeto de lei, tomamos por base entrevista concedida pelo Sr. Maurício Kuehne, diretor do departamento penitenciário nacional – (Depen), ao jornal Correio Brasiliense de 25 de março de 2007, onde afirma que a supervisão eletrônica atingiria cerca de 172 mil detentos, equivalente a 42% da população carcerária do país. Isto significaria considerável diminuição da superlotação do sistema carcerário brasileiro, que hoje, segundo a mesma fonte soma quase meio milhão de pessoas.

Segundo Sr. Maurício Kuehne, já existem estudos mercadológicos, no Brasil e no mercado internacional. O diretor do DEPEN afirma,

¹ Offender Supervision With Eletronic Technology: a User`s Guide

ainda, que para a população de 5 mil detentos, o custo por indivíduo é de aproximadamente R\$600,00 por mês.

É mister ressaltar que, atualmente, o custo de um detento encarcerado para os cofres públicos é superior a R\$1000,00 por mês. Logo, a economia com a manutenção dos detentos será significativa com a implantação do monitoramento eletrônico ora proposto.

Em segundo lugar, podemos afirmar que o sistema proposto pelo presente projeto encontra ampla viabilidade técnica de ser implantado, haja visto o levantamento efetuado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos com base em sistemas já existentes naquele país e na Europa, conforme amplamente disposto anteriormente nesta justificativa.

Sendo assim, podemos afirmar que do ponto de vista de viabilidade tecnológica o presente projeto é passível de execução plena, haja visto, que não só no mercado internacional mas sobretudo no mercado nacional existem empresas aptas para prontamente atender as necessidade impostas pelo presente projeto, de outro lado, no que se refere a viabilidade econômica não há o que discutir, haja visto, que a economia para os cofres públicas está sobejamente demonstrada nessa justificativa.

Dessa forma, essa ferramenta de supervisão contínua, utilizada, com sucesso em alguns países europeus, como a Inglaterra, e ainda nos Estados Unidos, pode suprir, com larga vantagem, a falta de controle e fiscalização do condenado por parte do Estado, tornando efetivo o cumprimento da pena imposta.

Essa forma de fiscalização, a par de mais eficiente, não viola nenhum direito do condenado, uma vez que a sua liberdade já está restringida por força de sentença judicial.

Além disso, o dispositivo de monitoramento não causa nenhum tipo de constrangimento ou estigmatização do condenado, uma vez que ele pode ficar oculto sob as vestes.

Por fim, é de bom alvitre registrar que o presente projeto não exclui a forma tradicional de fiscalização, fornecendo apenas uma alternativa mais consentânea com a realidade brasileira para supervisão do detento.

Nesse sentido é que o projeto prevê, em geral, a possibilidade da fiscalização ser realizada pela forma eletrônica, e não a sua necessidade, muito embora deva esta ser vista como a regra geral, para que cada Estado da Federação possa optar pela sua implantação, de acordo inclusive com as suas possibilidades econômicas e orçamentárias.

E exige-se a motivação específica para a aplicação do monitoramento eletrônico apenas nos casos de livramento condicional. Justifica-se a diferença no tratamento, uma vez que, no livramento condicional, o condenado não se encontra em cumprimento de pena, ainda que em período de prova e sob a fiscalização do cumprimento de condições a ele impostas. De modo que, nos casos mais graves de forma devidamente justificada poderá o juiz determinar a realização do monitoramento eletrônico.

São as razões pelas quais submeto o presente projeto à elevada consideração de Vossas Excelência.

Sala das sessões, em 12 de abril de 2007

Deputado EDIO LOPES

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

** Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III
Da Disciplina

Subseção II
Das Faltas Disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

**Inciso VII incluído pela Lei nº 11.466, de 2007.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III
Das Autorizações de Saída

Subseção II Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

.....

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

.....

Seção III Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 07/08/2006.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
